

DIREITO E MEIO AMBIENTE: REFLEXÕES SOBRE GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

LAW AND ENVIRONMENT: REFLECTIONS ON GLOBALIZATION AND
SUSTAINABILITY

Ciências Sociais Aplicadas • 24/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792818376](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792818376)

Michele Paula de Oliveira¹

Eunice Leandra Fabiano²

Fernando de Andrade Venturelle³

Karen Moura da Silva⁴

Valdivino de Andrade Jacó⁵

RESUMO

Este artigo examina como a globalização econômica influencia os desafios ambientais contemporâneos e quais respostas o Direito oferece para conciliar atividades produtivas, proteção ecológica e justiça social. Por meio de revisão bibliográfica narrativa e análise documental de instrumentos jurídicos brasileiros e internacionais, discutem-se a sociedade de risco, a evolução da governança ambiental, os fundamentos constitucionais da sustentabilidade e as desigualdades na distribuição dos danos ecológicos. A análise indica que a circulação internacional de capitais, mercadorias e tecnologias pode favorecer práticas mais eficientes, mas também ampliar pressões sobre os ecossistemas quando não acompanhada de fiscalização e responsabilização. No Brasil, a Constituição de 1988 e a Política Nacional do Meio Ambiente oferecem bases importantes para prevenir danos e orientar a atuação do Estado, embora sua efetividade dependa de aplicação institucional consistente. Conclui-se que a sustentabilidade não decorre apenas da expansão de compromissos formais: exige articulação entre instrumentos jurídicos, participação social, cooperação internacional e atenção aos grupos mais afetados pela degradação ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Globalização; Sustentabilidade; Justiça Ambiental; Governança Ambiental.

ABSTRACT

This article examines how economic globalization shapes contemporary environmental challenges and the legal responses available to reconcile economic activity, ecological protection and social justice. Through a narrative literature review and documentary analysis of Brazilian and international legal instruments, it discusses risk society, the development of environmental governance, the constitutional foundations of sustainability and inequalities in the

distribution of environmental harm. The analysis suggests that international flows of capital, goods and technology may support more efficient practices, but may also increase pressure on ecosystems in the absence of monitoring and accountability. In Brazil, the 1988 Constitution and the National Environmental Policy provide relevant foundations for preventing environmental damage and guiding public action, although their effectiveness depends on consistent implementation. The article concludes that sustainability requires more than formal international commitments: it depends on coordinated legal instruments, public participation, international cooperation and consideration of communities disproportionately affected by environmental degradation.

Keywords: Environmental Law; Globalization; Sustainability; Environmental Justice; Environmental Governance.

1. INTRODUÇÃO

A globalização aproximou economias e sociedades, ampliou a circulação de tecnologias e tornou mais visível a interdependência entre países. Essa integração, porém, também evidencia um conflito persistente: a produção e o consumo organizam-se em cadeias internacionais, enquanto parte relevante das decisões sobre o uso de recursos naturais ainda depende de instituições nacionais e locais. As consequências ambientais dessa dinâmica não se limitam ao território em que a atividade econômica ocorre. A emissão de gases de efeito estufa, o descarte inadequado de resíduos e a perda de biodiversidade, por exemplo, têm repercussões que alcançam populações distantes dos locais de origem dos impactos.

O problema central deste estudo consiste em compreender de que modo o Direito Ambiental pode enfrentar os riscos ampliados pela

globalização econômica e contribuir para um desenvolvimento que respeite os limites ecológicos e os direitos fundamentais. A investigação parte da premissa de que crescimento econômico e preservação ambiental não constituem objetivos necessariamente incompatíveis, mas sua conciliação exige escolhas políticas, parâmetros normativos e mecanismos de controle. A mera existência de legislação, por si só, não resolve dificuldades relacionadas à fiscalização, ao cumprimento de obrigações internacionais e à proteção das comunidades expostas aos danos.

O objetivo geral é analisar a relação entre globalização, proteção jurídica do meio ambiente e sustentabilidade. Especificamente, busca-se discutir a noção de sociedade de risco, examinar os marcos internacionais de proteção ambiental, identificar fundamentos do ordenamento brasileiro e refletir sobre os conflitos entre competitividade econômica, justiça ambiental e equidade entre gerações.

A pesquisa tem abordagem qualitativa e se desenvolve por meio de revisão bibliográfica narrativa e análise documental, sem pretensão de levantamento exaustivo ou de metanálise. Foram selecionadas obras reconhecidas no campo do Direito Ambiental e estudos sobre a sociedade de risco e a justiça ambiental, além de legislação brasileira e documentos internacionais diretamente relacionados aos temas analisados. A leitura desses materiais privilegiou a identificação de fundamentos jurídicos, tensões econômicas e limites de implementação das medidas de proteção. Não foram coletados dados primários nem realizados procedimentos empíricos.

A discussão está organizada em cinco eixos. Inicialmente, aborda-se a crise ecológica sob a perspectiva da sociedade de risco; em

seguida, recuperam-se os principais marcos da governança internacional. Na sequência, examina-se a base constitucional e infraconstitucional brasileira, para então discutir as tensões entre economia globalizada e tutela ambiental. Por fim, analisam-se a justiça ambiental e a responsabilidade perante as gerações futuras.

2. GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E CRISE ECOLÓGICA

A globalização não corresponde apenas ao aumento do comércio internacional. Ela envolve mudanças tecnológicas, novas formas de organização produtiva e uma crescente conexão entre decisões tomadas em diferentes partes do mundo. Uma empresa pode projetar um produto em determinado país, obter matérias-primas em outro e realizar a fabricação em uma terceira região. Essa organização pode gerar oportunidades econômicas, mas também dificulta a identificação de responsabilidades quando a atividade provoca efeitos ambientais distribuídos por vários territórios.

A reflexão de Beck (2011) contribui para compreender esse cenário. Ao analisar a sociedade de risco, o autor demonstra que o desenvolvimento técnico e industrial produz ameaças cuja magnitude e distribuição desafiam formas tradicionais de previsão e controle. A degradação ambiental, nesse sentido, não deve ser considerada uma consequência externa ou acidental da modernização: é também um problema relacionado às escolhas econômicas, à forma de organização da produção e à capacidade das instituições de antecipar perigos.

Isso não significa que os riscos ambientais atinjam todas as pessoas da mesma maneira. Embora os efeitos das mudanças climáticas e de outros processos de degradação ultrapassem fronteiras, a

exposição ao dano e as condições de resposta variam segundo renda, localização, infraestrutura e acesso a políticas públicas. Uma comunidade que depende diretamente de um rio ou de uma área florestal pode sofrer perdas imediatas que não são experimentadas, com a mesma intensidade, por agentes econômicos beneficiados pela atividade degradadora. A dimensão global do problema, portanto, convive com efeitos profundamente desiguais em escala local.

A busca contínua por matérias-primas e a expansão dos padrões de consumo pressionam recursos naturais e sistemas de gestão de resíduos. Em cadeias de produção extensas, a distância entre quem consome e quem suporta os impactos pode tornar menos visíveis os custos ambientais de um produto. Tal separação não elimina a responsabilidade pelo dano; ao contrário, evidencia a necessidade de instrumentos de transparência, fiscalização e responsabilização capazes de acompanhar atividades produtivas que atravessam diferentes jurisdições.

A crise ecológica também expõe limites de respostas estritamente posteriores ao dano. Determinadas perdas ambientais são difíceis, dispendiosas ou impossíveis de reparar integralmente. Por essa razão, ganham importância a prevenção, aplicável quando os riscos são conhecidos, e a precaução, especialmente relevante diante de ameaças graves ou irreversíveis acompanhadas de incerteza científica. Esses princípios orientam decisões públicas e privadas para evitar que a ausência de certeza absoluta seja utilizada como justificativa para a inação diante de riscos significativos (ONU, 1992).

O desafio jurídico não consiste em impedir toda atividade econômica, mas em estabelecer condições para que seus benefícios

não dependam da transferência de custos ecológicos à sociedade. Uma abordagem ambiental consistente precisa combinar análise dos riscos, controle administrativo, instrumentos de participação e formas efetivas de reparação. É nesse ponto que a reflexão sobre sociedade de risco se aproxima dos fundamentos da sustentabilidade e da própria proteção dos direitos humanos.

3. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O reconhecimento de que os problemas ambientais exigem cooperação entre países ganhou força na segunda metade do século XX. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, representou um marco da discussão internacional sobre a proteção do ambiente. Sua declaração relacionou a qualidade ambiental às condições de vida humana e afirmou a responsabilidade de preservar os recursos naturais para as gerações atuais e futuras (Organização das Nações Unidas, 1972).

Em 1987, o relatório *Nosso futuro comum*, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, popularizou a noção de desenvolvimento sustentável ao relacionar as necessidades das populações atuais à possibilidade de as próximas gerações satisfazerem as próprias necessidades (CMMAD, 1987). Essa formulação continua relevante porque recusa a ideia de que a prosperidade econômica possa ser examinada separadamente da proteção dos recursos naturais e das condições sociais de vida.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, aprofundou esse debate. A Declaração do Rio tratou de desenvolvimento,

participação e prevenção de danos, enquanto a Agenda 21 apresentou um programa de ação voltado à sustentabilidade (Organização das Nações Unidas, 1992a, 1992c). No mesmo contexto, foram abertas à assinatura a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, instrumentos distintos que passaram a orientar a cooperação sobre biodiversidade e clima, respectivamente (Organização das Nações Unidas, 1992b; United Nations Framework Convention on Climate Change, 1992).

No regime climático, o Protocolo de Quioto, adotado em 1997, estabeleceu metas juridicamente vinculantes de redução de emissões para um grupo definido de países industrializados, de acordo com seus compromissos e períodos de cumprimento (United Nations Framework Convention on Climate Change, 1997). O Acordo de Paris, adotado em 2015, adotou outra arquitetura, baseada nas contribuições nacionalmente determinadas, em mecanismos de transparência e na atualização periódica de compromissos climáticos (United Nations Framework Convention on Climate Change, 2015). Ambos demonstram avanços na cooperação, mas não dispensam a implementação nacional das medidas acordadas.

Também em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas. O documento articula proteção ambiental, combate à pobreza, desigualdade, produção e consumo responsáveis, evidenciando que os problemas ecológicos não podem ser isolados das condições sociais e econômicas (Organização das Nações Unidas, 2015). A Agenda 2030 apresenta compromissos de natureza distinta daqueles assumidos em tratados internacionais; por isso, a

análise de sua efetividade deve considerar os mecanismos concretos de execução e acompanhamento.

A evolução desses instrumentos revela avanços na compreensão compartilhada dos problemas ambientais. Ao mesmo tempo, evidencia uma dificuldade persistente: acordos internacionais precisam ser traduzidos em medidas concretas no interior dos Estados, e a diversidade de interesses econômicos e políticos pode comprometer a velocidade e a abrangência das ações. A governança ambiental deve ser avaliada não apenas pelo número de compromissos assumidos, mas pela capacidade de modificar práticas que produzem danos e de oferecer proteção a quem suporta seus efeitos.

4. SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

No Brasil, a proteção do meio ambiente encontra fundamento especialmente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225). O texto constitucional, portanto, não trata a proteção ecológica como tema secundário: relaciona-a à qualidade de vida e à responsabilidade compartilhada.

O § 1º do artigo 225 prevê medidas voltadas à efetivação desse direito, incluindo preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, proteção da diversidade biológica, definição de espaços especialmente protegidos, exigência de estudo prévio de impacto ambiental em situações legalmente previstas, controle de técnicas e substâncias de risco e promoção da educação ambiental (Brasil,

1988, art. 225, § 1º). Essas obrigações demonstram que a proteção ambiental abrange tanto a prevenção de novas formas de degradação quanto a recuperação de danos já identificados.

Antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Seu artigo 2º estabelece como finalidade a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, articulando desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana. O artigo 4º prevê, entre outros objetivos, a compatibilização entre desenvolvimento econômico-social e equilíbrio ecológico, bem como a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados (Brasil, 1981, arts. 2º e 4º).

A leitura conjunta da Constituição e da Política Nacional do Meio Ambiente indica que a sustentabilidade deve integrar a tomada de decisões públicas e privadas. Autorizações administrativas, políticas de uso do solo, avaliação de impactos e fiscalização não constituem obstáculos externos ao desenvolvimento, mas instrumentos para evitar que ganhos imediatos produzam perdas duradouras para a coletividade. A proteção ambiental exige planejamento e acompanhamento, especialmente quando empreendimentos afetam recursos compartilhados ou territórios de maior vulnerabilidade.

Na doutrina brasileira, Milaré (2020) discute a amplitude da tutela jurídica ambiental e a articulação entre instrumentos normativos e institucionais. Fiorillo (2021) examina a proteção do meio ambiente à luz da Constituição e de suas implicações para a coletividade. Essas contribuições reforçam a leitura de que o direito ambiental não se limita a responder a danos consumados: também orienta decisões

administrativas, ações preventivas e a responsabilização por condutas lesivas.

A efetividade dessas normas depende, contudo, de condições materiais de aplicação. A existência de parâmetros jurídicos não impede, por si, o desmatamento, a contaminação de águas ou a ocupação inadequada de áreas ambientalmente frágeis. É necessário que órgãos responsáveis disponham de capacidade técnica e recursos, que informações ambientais sejam acessíveis e que decisões administrativas possam ser controladas. Também é relevante garantir que populações afetadas participem dos processos capazes de modificar suas condições de vida.

O Poder Judiciário participa desse sistema ao analisar conflitos, controlar a legalidade de atos e determinar medidas de proteção ou reparação nas hipóteses cabíveis. Sua atuação, entretanto, não substitui planejamento estatal, fiscalização regular nem participação democrática. A sustentabilidade exige funcionamento articulado das instituições e continuidade das políticas públicas, pois danos ambientais frequentemente se acumulam ao longo do tempo e não correspondem aos ciclos políticos de curto prazo.

5. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL: TENSÕES E POSSIBILIDADES

A integração econômica internacional pode favorecer a circulação de tecnologias de menor impacto, o compartilhamento de conhecimento e o aprimoramento de padrões produtivos. Ao mesmo tempo, a competição por investimentos pode pressionar governos a reduzir exigências ou a enfraquecer a fiscalização. Dessa tensão surge uma questão central para o Direito Ambiental: como

impedir que a vantagem econômica de uma atividade dependa da transferência dos seus custos ecológicos para populações e territórios com menor capacidade de reação?

No debate sobre comércio internacional, a expressão dumping ambiental costuma ser utilizada criticamente para descrever vantagens competitivas associadas à proteção ecológica insuficiente. Ela, contudo, não constitui uma categoria jurídica universal equivalente ao dumping comercial definido pelas regras de comércio. Também não é possível presumir que empresas sempre se desloquem para países com menor rigor ambiental. Estudos sobre a hipótese dos “refúgios de poluição” encontram resultados variados e destacam a influência de outros fatores sobre o investimento e a localização industrial (Smarzynska; Wei, 2001). Por isso, a discussão jurídica deve identificar práticas e danos concretos, em vez de tratar toda diferença regulatória como prova de deslocamento deliberado de poluição.

Em cadeias transnacionais, a localização das etapas mais poluentes pode distanciar consumidores dos impactos associados aos bens adquiridos. É possível que o preço final não reflita custos suportados pela população que convive com contaminação, escassez de água ou redução da qualidade ambiental. Essa assimetria reforça a importância de avaliações de impacto, deveres de informação, padrões de produção e instrumentos de responsabilização que não se limitem à etapa final da comercialização.

A incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança às decisões empresariais e financeiras, frequentemente identificados pela sigla ESG, passou a receber maior atenção internacional com iniciativas como o relatório Who cares wins, publicado no contexto

do Pacto Global das Nações Unidas em 2004 (United Nations Global Compact, 2004). Esses critérios podem auxiliar na identificação de riscos e na exigência de informações, mas seu uso isolado não comprova compromisso ambiental efetivo. Para produzir resultados, precisam estar associados a dados verificáveis, deveres de transparência, fiscalização e responsabilização por danos.

A atuação estatal continua essencial. Regras claras sobre licenciamento, fiscalização, recuperação de áreas degradadas e responsabilização são necessárias para que a concorrência econômica não se sustente na deterioração de bens coletivos. Além disso, a cooperação entre países pode auxiliar na difusão de tecnologias limpas e na construção de compromissos comuns, respeitadas as diferenças de capacidade econômica e institucional.

A conciliação entre atividade econômica e proteção ambiental, portanto, não deve ser tratada como fórmula abstrata. Ela exige decisões concretas sobre onde produzir, como explorar recursos, que riscos podem ser admitidos, quem participa dessas decisões e quem responde quando o dano ocorre. É nessa dimensão prática que a sustentabilidade deixa de ser apenas uma expressão recorrente nos discursos e passa a constituir um parâmetro jurídico de avaliação das políticas e das condutas econômicas.

6. JUSTIÇA AMBIENTAL E EQUIDADE INTERGERACIONAL

Os efeitos da degradação ambiental não se distribuem de maneira uniforme. Comunidades com acesso precário a saneamento, moradia adequada e serviços públicos costumam enfrentar maiores dificuldades para prevenir danos e reivindicar reparação. Acseirad, Mello e Bezerra (2009) relacionam a justiça ambiental à distribuição

socialmente desigual dos riscos ecológicos e às formas de organização coletiva para enfrentar essas desigualdades. Sob essa perspectiva, proteger a natureza também envolve examinar quem suporta os prejuízos de determinadas atividades e quem participa das decisões sobre seus territórios.

Essa perspectiva é especialmente importante diante da globalização. Em determinadas situações, benefícios econômicos de uma cadeia produtiva concentram-se em determinados agentes, enquanto seus impactos permanecem nos territórios de extração, transformação ou descarte. A identificação de tais desigualdades depende de examinar casos concretos e evidências disponíveis, sem pressupor que todos os países ou setores reproduzam o mesmo padrão. Ainda assim, o problema evidencia os limites de uma leitura puramente econômica do desenvolvimento.

A expressão racismo ambiental é utilizada para discutir situações em que desigualdades raciais e territoriais se articulam à distribuição de riscos e à exclusão de grupos socialmente marginalizados dos processos de decisão. O conceito exige análise do contexto histórico e das condições concretas de vulnerabilidade; não decorre automaticamente da simples ocorrência de dano ambiental. A abordagem da justiça ambiental permite examinar como raça, renda, território e acesso ao poder podem influenciar a exposição desigual aos impactos ecológicos (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009).

A Constituição brasileira oferece fundamentos para enfrentar essas desigualdades ao reconhecer o meio ambiente equilibrado como direito de todos e estabelecer deveres de preservação (Brasil, 1988, art. 225). A materialização desse direito, contudo, demanda proteção efetiva de populações expostas, publicidade de informações

ambientais, canais de escuta e acesso a mecanismos administrativos e judiciais de contestação. A participação social não é um complemento decorativo: pode revelar impactos ignorados em avaliações técnicas e favorecer medidas mais adequadas às realidades locais.

Ao lado da justiça ambiental está a equidade intergeracional. O artigo 225 da Constituição menciona expressamente as presentes e futuras gerações, estabelecendo que a utilização atual de recursos deve considerar consequências duradouras (Brasil, 1988, art. 225). O relatório Nosso futuro comum também vincula desenvolvimento e responsabilidade em relação a quem ainda não participa das decisões políticas (CMMAD, 1987). Essa conexão exige avaliar não apenas vantagens imediatas de determinada atividade, mas seus possíveis efeitos sobre água, solo, biodiversidade e estabilidade climática ao longo do tempo.

As políticas de educação ambiental, o planejamento do uso do território e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras são meios de concretizar essa responsabilidade. Da mesma forma, decisões jurídicas orientadas pela prevenção e pela precaução podem reduzir a transferência de custos ecológicos às pessoas que não participaram das escolhas que os produziram. Justiça ambiental e equidade intergeracional, assim, não constituem temas separados da sustentabilidade: expressam sua dimensão distributiva, tanto entre grupos sociais atuais quanto entre diferentes gerações.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que a globalização intensifica a conexão entre atividades econômicas, decisões políticas e efeitos

ambientais. A circulação internacional de bens, capitais e tecnologias oferece oportunidades para aperfeiçoar processos produtivos, mas também pode ampliar pressões sobre recursos naturais quando custos ecológicos são desconsiderados. A crise ambiental contemporânea, por isso, não pode ser compreendida exclusivamente como um problema técnico: envolve distribuição de responsabilidades, capacidade institucional e escolhas sobre o modelo de desenvolvimento.

No plano internacional, os compromissos construídos desde Estocolmo até a Agenda 2030 e o Acordo de Paris mostram o avanço de uma linguagem comum voltada à proteção do ambiente. Essa evolução, entretanto, não elimina a distância entre o compromisso formal e sua aplicação. A cooperação internacional é indispensável, mas precisa resultar em políticas, fiscalização, transparência e mecanismos capazes de acompanhar a execução dos objetivos assumidos.

No Brasil, a Constituição de 1988 e a Política Nacional do Meio Ambiente oferecem fundamentos jurídicos relevantes para integrar desenvolvimento e preservação. A eficácia dessas normas depende de instituições atuantes, responsabilização adequada e participação das comunidades nas decisões que afetam seus territórios. O Direito contribui para o enfrentamento dos danos ambientais não apenas quando determina reparações, mas também quando orienta sua prevenção.

A pesquisa também evidencia que sustentabilidade e justiça ambiental são dimensões inseparáveis. Não basta reduzir impactos de maneira genérica; é necessário observar como riscos e benefícios se distribuem entre diferentes grupos sociais. Do mesmo modo, as

escolhas presentes devem considerar suas consequências para as gerações futuras, em atenção ao dever constitucional de preservação.

Conclui-se que a contribuição do Direito Ambiental para um mundo globalizado depende da passagem de princípios amplamente reconhecidos para práticas verificáveis. A consolidação de políticas públicas, a cooperação entre Estados e a participação social são caminhos para que a atividade econômica se desenvolva sem transformar a deterioração ambiental em condição de competitividade. Como limitação, esta investigação baseou-se em literatura e documentos normativos, sem mensuração empírica de resultados. Pesquisas futuras podem examinar políticas e conflitos específicos para avaliar, com maior precisão, o alcance dos instrumentos de prevenção e responsabilização aqui discutidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm.

Acesso em: 15 maio 2026.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Our common future.** New York: United Nations, 1987. (Documento A/42/427). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139811>. Acesso em: 17 out. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21.** Rio de Janeiro: United Nations Conference on Environment and Development, 1992a. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/agenda21>. Acesso em: 17 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** New York: United Nations, 2015. (Resolução A/RES/70/1). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3923923>. Acesso em: 17 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Biological Diversity.** Rio de Janeiro: United Nations, 1992b. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>. Acesso em: 17 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.** Stockholm: United Nations, 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/860985>. Acesso em: 17 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rio Declaration on Environment and Development.** Rio de Janeiro: United Nations, 1992c. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/1709riodeclarationeng.pdf>. Acesso em: 17 out. 2026.

SMARZYNSKA, Beata K.; WEI, Shang-Jin. **Pollution havens and foreign direct investment: dirty secret or popular myth?** Washington, DC: World Bank, 2001. (Policy Research Working Paper). Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/e4bd0acc-49fc-5a2a-ab38-f7d9aa770456>. Acesso em: 17 out. 2026.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change.** Kyoto: UNFCCC, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.html>. Acesso em: 17 out. 2026.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Paris Agreement.** Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 17 out. 2026.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **United Nations Framework Convention on Climate**

Change. New York: United Nations, 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/649617>. Acesso em: 17 out. 2026.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Who cares wins: connecting financial markets to a changing world.** New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unepfi.org/industries/investment/global-compact-leaders-summit/>. Acesso em: 17 out. 2026.

¹ Discente do Curso Superior de Direito da Instituição FIMCA Campus Jarú/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Discente do Curso Superior de Direito da Instituição FIMCA Campus Jarú/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Discente do Curso Superior de Direito da Instituição FIMCA Campus Jarú/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁴ Discente do Curso Superior de Direito da Instituição FIMCA Campus Jarú/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ Discente do Curso Superior de Direito da Instituição FIMCA Campus Jarú/RO. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)